

**Anotações sobre a competência da Justiça do Trabalho quanto aos créditos trabalhistas na recuperação judicial e na falência, em face da Lei n. 11.101, de 9-02-2005 e da Emenda Constitucional n. 45/2004 (art. 114) bem como demais implicações nos contratos de trabalho.**

*Objetivo: cuida-se de apresentar elementos para exame de (e quanto a) alguns aspectos na legislação em vigor, promulgada em 9 de fevereiro do corrente ano.*

*Resumo:*

- 1 – Fundamentação constitucional; legal e jurisprudencial*
- 2 – Considerações gerais*
- 3 – Competência; habilitação de crédito*
- 4 - Falência e força maior: implicações no contrato de trabalho;*
- 5 - verbas indenizatórias na falência;*
- 6 – salários e dobra (art. 467/CLT)*
- 7 - multas;*
- 8 - férias;*
- 9 – princípios de interpretação e aplicação;*
- 10 - juros*

*1 - Fundamentação constitucional e legal*

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

**Art. 114** Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho ( ... );

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

**LEI N. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005** (Regula a recuperação judicial a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária):

**Art. 6°** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

**§ 1°** Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

**§ 2°** É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8° desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

**§ 3°** O juiz competente para as ações referidas nos deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

**Art. 8°** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7°, § 2°, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, ou devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz a impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado.

## **CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**Art. 449** Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

**§ 1°** Na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

**§ 2°** Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do

contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

### **SÚMULA DO STF**

227 A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação do empregado na Justiça do Trabalho.

### **SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Nº 388 MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1) *A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT.* (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)

## **2 - Considerações gerais**

A transcrição dos dispositivos acima evidencia que muitas questões surgem com o novo quadro legislativo. As alterações no direito positivo brasileiro trazem novas interrogações.

E levado pela necessidade de examinar a matéria, o grupo animou-se a produzir essas primeiras reflexões em torno do tema. Evidentemente, por se tratar de um primeiro exame, há muito para se completar e corrigir.

Por primeiro, pode-se notar que se o empregado pretender pleitear a habilitação do seu crédito, independentemente de ação trabalhista, perante o administrador judicial, nada obsta que o faça. Sujeita-se, porém, às impugnações, a forma autorizada no art. 6º da Lei 11.101.

No tocante à **recuperação judicial** (o novo *nomen juris* da concordata) prevalece a interpretação da Súmula 227/STF.

Cabe notar, porém, que o art. 50, inciso VIII da referida Lei 11.101 estabeleceu que, quanto à redução salarial, à compensação de horários e Á

redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva, constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso.

Trata-se de disposição meramente exemplificativa, já que o legislador gizou que deve ser observada "a legislação pertinente a cada caso". Ademais, não poderia norma infraconstitucional dispor diversamente sobre matéria que já consta da Constituição Federal.

Portanto, os contratos de trabalho seguem, na recuperação judicial, em sua execução regular.

Em linhas amplas, pode-se vislumbrar o seguinte:

**PAGAMENTO** - Na antiga Lei de Falências, a concordata só abrangia credores quirografários (sem garantia real). O valor quase sempre era pago em dois anos. Agora, com a possibilidade de recuperação judicial, os prazos são estabelecidos no plano de recuperação, que deve ser aprovado pela assembleia de credores.

**VENDA DE ATIVOS** - No caso de falência, é possível fazer a venda antecipada de ativos, sem que as dívidas passem para o novo comprador. Dessa forma, os ativos não se desvalorizam e todo o dinheiro recebido é usado para pagar os credores.

**PLANO DE AÇÃO** - A empresa, ao pedir recuperação judicial, tem 60 dias para apresentar um plano aos credores, que devem aprovar ou não as medidas propostas em assembleia. A empresa ainda fica, por 180 dias, sem sofrer nenhuma execução judicial. Entre as possibilidades para manter a empresa funcionando estão a redução de dívida, venda de ativos, fusão, incorporação e mudança de objeto social, entre outros

**ORDEM** - Também está diferente a hierarquia para o recebimento dos créditos. Em primeiro lugar, continuam os trabalhistas e previdenciários (os primeiros, dentro das limitações – 150 salários-mínimos). Depois, seguem-se os créditos com garantias reais, os tributários e os de privilégio especial. Por fim, os quirografários e os subordinados, que são os detidos por pessoas ligadas à empresa.

**CORTE** - Os trabalhadores, porém, agora só podem receber até 150 salários mínimos. O restante, se houve excesso de tal valor, concorre.

**GESTOR** - Sai a figura do comissário e entra a do administrador judicial, que pode ser pessoa física ou jurídica. Também pode haver mudança do gestor escolhido pelos credores.

**ASSEMBLÉIA-GERAL DE CREDITORES** - A Lei nº 11.105/05 prevê a figura da Assembleia-Geral de credores com atribuições específicas (e distintas) para deliberar na recuperação judicial ou na falência. Na recuperação judicial, onde a assembleia

em referência funciona como um dos seus órgãos, são cerca de cinco suas atribuições, a saber: 1) aprovar, rejeitar ou modificar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; 2) a constituição do Comitê de Credores bem como a escolha de seus membros e respectiva substituição; 3) apreciar o pedido (excepcional) de desistência do devedor. (Quando se designa de excepcional tal pedido — registre-se desde logo — é porque, como se sabe, não pode o devedor desistir do pedido de recuperação judicial depois de deferido seu processamento, salvo se obtiver a aprovação da desistência pela aludida assembléia-geral); 4) aprovar o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor, e 5) apreciar qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Já na falência são três essas atribuições: 1. a constituição do Comitê de Credores e a escolha de seus membros (e a substituição deles); 2. a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma que a lei admite em seu artigo 145. Por oportuno, transcreve-se aqui o caput do dispositivo em destaque da Lei nº 11.101/05: “O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aprovada pela assembléia-geral de credores, inclusive com a constituição de sociedade de credores ou dos empregados do próprio devedor, com a participação, se necessário, dos atuais sócios ou de terceiros”, e 3. de modo mais genérico, qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.

Para Fábio Ulhoa Coelho, em seu Manual de Direito Comercial: “A assembléia dos credores é o órgão colegiado e deliberativo responsável pela manutenção do interesse ou da vontade predominantes entre os que titularizam crédito perante a sociedade empresária requerente da recuperação judicial sujeitos aos efeitos desta. De maneira geral, nenhuma recuperação de empresa se viabiliza sem o sacrifício ou agravamento do risco, pelo menos em parte, dos direitos de credores. Por esse motivo, em atenção aos interesses dos credores (sem cuja colaboração a reorganização se frustra), a lei lhes reserva, quando reunidos em assembléia, as mais importantes deliberações relacionadas ao reerguimento da atividade econômica em crise”. (Op. cit. p. 372, Saraiva, edição 16ª) .

**SUCESSÃO** – Há alteração substancial quanto ao direito então vigente. Está excluída a sucessão trabalhista, de forma expressa e clara. (*não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes do trabalho*). Mais ainda: *Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior*. Há as exceções e, evidentemente, os casos de fraude. A esse respeito:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, subrogam-se no produto da realização do ativo;

II - o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I - sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III - identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

§ 2º Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Claudia Campas Braga Patah (Fiscosoft - 02.06.2005)

traça o seguinte panorama, relativamente aos créditos trabalhistas:

O processo de falência deve atender aos princípios da celeridade e da economia processual.

Visando acabar com interpretações dúbias a respeito do juízo competente para a execução dos créditos trabalhistas e proteger a maioria dos trabalhadores em detrimento de alguns, o artigo 2º da nova lei, expressamente dispôs que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, devendo prosseguir no juízo universal.

De acordo com o artigo 102 da antiga Lei de Falências, os créditos trabalhistas dos empregados, nos processos falimentares, sobrepunham-se aos demais créditos. A própria Consolidação das Leis do Trabalho, no seu artigo 449, § 1º, consagra o privilégio dos créditos laborais: " na falência, constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito".

Contudo, a nova Lei de Falência altera os dispositivos acima mencionados, sendo que os créditos trabalhistas passam a ser superprivilegiados , privilegiados e quirografários.

Superprivilegiados são os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 ( três ) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 ( cinco ) salários-mínimos por trabalhador e que serão pagos tão logo haja disponibilidade no caixa ( art. 151).

Privilegiados são os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 ( cento e cinquenta ) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidente de trabalho (art. 83, I )

Quirografários são os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite de 150 salários mínimos (art. 83, VI, " d" ) e os créditos trabalhistas cedidos a terceiros (art. 83, § 4º ).

Vale notar (e anotar) que houve alteração do Código Tributário Nacional:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Na falência: [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e [\(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005\)](#).

Salta aos olhos que o inciso II do art. 186 foi alterado exatamente para permitir que a legislação infraconstitucional fixasse as limitações, no tocante aos créditos de natureza trabalhista. Compatibilizou o CTN., com as alterações perpetradas.

Embora a nova lei, tenha como finalidade proteger o coletivo, evitando-se que apenas alguns credores trabalhistas recebam seus direitos, certo é que a Confederação Nacional das Profissões Liberais( CNPL ) já ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 3424, de 22.02.2005 perante o Supremo Tribunal Federal, com pedido de liminar, sustentando a inconstitucionalidade de três artigos da aludida lei, em especial, o teto para pagamento dos créditos trabalhistas( art. 83 ) sob o fundamento

de que o limite de 150 salários mínimos viola o princípio da igualdade, de modo que não é constitucional assegurar-se para alguns trabalhadores a possibilidade e para outros, uma parcela limitada. A ação foi distribuída ao Ministro Relator Carlos Velloso, mas ainda não foi julgada.

Portanto, há revogação do art. 449, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como se sabe, a falência é por definição um concurso universal. Portanto, todos os credores trabalhistas da massa devem ter a oportunidade de participar do rateio em pé de igualdade.

A nova lei alterou o instituto da sucessão trabalhista previsto nos artigos 10 e 448 da CLT, pois a alienação da empresa ou de suas filiais não mais caracterizam sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidente de trabalho.

Os empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante novos contratos de trabalho e o arrematante não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior.

Para efeitos penais, os sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido, na medida de sua culpabilidade.

A nova legislação, pressupõe a ocorrência da recuperação judicial, extrajudicial ou da falência como condição da punibilidade.

### ***3-Competência das (para as) ações trabalhistas na falência; habilitação do crédito***

O contrato de trabalho prossegue normalmente em caso de falência salvo declaração em contrário do administrador judicial. Veja-se,

quanto aos demais contratos, que, pelo disposto no Art. 117, os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

A ação trabalhista, em fase de conhecimento, prossegue normalmente, exigindo-se a intimação do administrador judicial, no caso de a falência ser decretada. Evidentemente, a comunicação ao juízo falimentar a respeito é procedimento de cautela que deve ser adotado (se outro não for o entendimento quanto ao particular).

As ações de natureza trabalhista serão processadas perante a justiça especializada **até a apuração do respectivo crédito**, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença (arts. 6º e 76).

É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho. Vale dizer: em tal hipótese, prescinde-se da atuação da Justiça do Trabalho. Do contrário, a referência seria inútil, o que não é de se imaginar.

E como o legislador admitiu que o juiz competente para as ações trabalhistas poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria, entende-se que, **antecipadamente**, o juízo trabalhista **determine**, ao juízo da falência, a reserva de **importância que, por mera estimativa, entender devida**. Após tornado o crédito líquido, oficialiar ao juízo da falência.

Caberá ao juízo trabalhista, **sempre**, oficialiar ao juízo da falência, nas ações apresentadas contra a massa ou a empresa recuperanda (quando do recebimento da petição inicial). O administrador deverá ser, sempre, intimado, o que não representa qualquer novidade posto que, anteriormente, o síndico deveria ser citado/intimado/notificado.

Questão que trará debate diz respeito à suspensão, por até cento e oitenta dias, improrrogáveis, das ações na Justiça do Trabalho. A interpretação meramente gramatical não admite qualquer exceção (art. 6º e § 4º). De qualquer modo, uma vez escoado o prazo fixado pelo juiz da falência, há

prossequimento das ações, independentemente de manifestação daquele e. juízo.

Vale mencionar, também, que, até a presente data (agosto de 2005) há debate na Seção Especializada em Dissídios Individuais, do C. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, a respeito da competência.

A maioria, ressalvados um e outro voto divergente, entende que, em face do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação da EC 45/2004) a competência, inclusive para a execução, é da Justiça do Trabalho.

Relativamente aos processos em curso, a interpretação vigente à época da legislação revogada, divergia. Nada obstante, foi-se firmando o entendimento seguinte:

Créditos trabalhistas - É forçosa a habilitação dos mesmos no processo de falência a fim de resguardar a satisfação eqüitativa e proporcional de todos eles. Nada obstante acharem-se antepostos aos demais pelo seu privilégio quase absoluto, pois os pretere apenas o crédito oriundo de acidente do trabalho. RR 668259/00 - *apud Carrion*, Nova Jurisprudência 2001, 2º sem. N. 1036 - p. 198.

Se a penhora foi realizada antes da decretação da falência da empresa, a competência para continuar a execução é da Justiça do Trabalho; no entanto, se a falência se deu anteriormente à decretação da penhora de bem da empresa falida, a competência da Justiça do Trabalho deve ir apenas até à liquidação do crédito, devendo em seguida o processo ser remetido ao juízo universal da falência. Tal procedimento em nada contraria a natureza privilegiada no crédito trabalhista, conforme determinado em lei na medida em que, no juízo universal, será quitado com preferência em relação aos demais RXOFROMS 456935/98, *apud Carrion*, Nova Jurisprudência 2001, 2º sem. - verbete n. 1037 - p. 198.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 114, § 3º, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. A competência material da Justiça do Trabalho restringe-se à declaração do crédito e à fixação de seu quantum, para sua posterior habilitação no quadro geral de credores. Decretada a falência, a empresa perde a administração e a disponibilidade sobre os bens, que passam a ser da massa falida, e devem ser executados perante o juízo falimentar.. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. TST-AIRR-563/2003-911-11-40.0, em que é Recorrente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e são Recorridos SHARP DO BRASIL S/A INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS e RAIMUNDO ELIAS PIRES DE SOUZA. DJ - 13/05/2005

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQÜENTE NO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. Nos termos dos arts. 7º, § 2º, e 23 do Decreto-Lei nº 7.661/45, o juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada em lei, devendo concorrer ao juízo da falência todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando seus direitos. Nesse contexto, não ofende, de forma direta e literal, o art. 114 da Constituição Federal, a v. decisão recorrida que determinou a habilitação do crédito do exeqüente no juízo da falência. Recurso de revista não conhecido. RR 815080/2001 - DJ 13/05/2005

#### 4 - Falência e força maior

Em linhas gerais, considerando a falência (inclusive com o advento da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (DOU 09.02.2005 - Edição Extra), cabem ainda as considerações seguintes:

O decreto de quebra não configura força maior. Logo, não poderia, de modo algum, ser equiparado às faltas graves. O procedimento do trabalhador não ensejou o rompimento do contrato. Foram causas exógenas, longe do âmbito de atuação da vontade do ex-empregado. Dizem respeito à administração da empresa, frente às circunstâncias adversas do mercado. Por outras palavras, dizem respeito **ao risco da atividade econômica**. O empregador é definido por esse risco, exatamente (art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho).

É oportuno distinguir a "falência" da "força maior".

Bem esclarece Amador Paes de Almeida (*Curso de Falência e Concordata*, 1996, 13ª edição, Saraiva, São Paulo, pág.14) com a sempre lembrada concisão e proficiência que:

"Do ponto de vista jurídico, falência é um processo de execução coletiva contra o devedor comerciante.

"A falência é uma forma de execução, execução coletiva, promovida contra o devedor comerciante (sujeito passivo) responsável pela obrigação mercantil (base do processo inicial)", diz Waldemar Ferreira.

Processo de execução coletiva por congregação de todos os credores, por força da vis atractiva do juízo falimentar. Verdadeiro litisconsórcio ativo necessário, ou seja, elo que reúne diversos litigantes em um só processo, ligados por

comunhão de interesses. Dá-se o litisconsórcio quando, numa mesma ação, há pluralidade de autores ou de réus. Na primeira hipótese, temos o litisconsórcio ativo (pluralidade de autores). Na segunda, litisconsórcio passivo (pluralidade de réus)."

Já a força maior, é resultante de "eventos físicos ou naturais, de índole ininteligente, como o granizo, o raio e a inundação", como ensina Washington de Barros Monteiro (Curso, Direito das Obrigações, 1ª parte, Saraiva São Paulo, 1962, 2ª edição, págs. 303/304), filiando-se à teoria das forças naturais.

Portanto, a falência é execução gerada por uma situação do devedor, própria e comum no exercício de ato de comércio, resultante do risco da atividade econômica. Enquanto a força maior diz respeito a eventos físicos ou naturais que não guarda qualquer relação com o risco referido, este submetido às variações de mercado e demais determinantes.

Essa direção é apontada pela jurisprudência:

Força maior. A vis major se traduz em acontecimento inopinado, inevitável, previsível ou não, proveniente de força humana ou da natureza em nada se assemelhando com a "quebra" que constitui risco do empreendimento e por vezes fruto da má administração ou esvaziamento doloso de patrimônio da pessoa jurídica, praxe que inspirou a teoria do "disregard of legal entity". (TRT/SP 02 90 025.947 3 - Ac. 3ª T 19.192/92 - Relator Juiz Francisco Antonio de Oliveira - DOE 10.11.92 - publicado na Revista Synthesis 17/93, pág. 233).

## 5 - *Verbas rescisórias*

Relativamente às verbas ditas indenizatórias (aviso prévio, etc.) bem como do encargo processual da prova e da atualização, não se pode visualizar, com o decreto de quebra, a extensão geralmente pretendida pelo devedor.

Assim é que, revisitando os ensinamentos de DÉLIO MARANHÃO ("*Instituições de Direito do Trabalho*", 1971, 5ª edição, vol. I, pág. 512) reapreendo o seguinte:

"O art. 499 da Consolidação não significa, como entende VALVERDE (Comentários à Lei de Falências, I, 1948, pág. 282) que

a falência extinga desde logo o contrato de trabalho: o legislador quis, apenas, deixar claro que a falência, por não se considerar motivo de força maior, não traz qualquer restrição aos direitos dos empregados."

### **E prossegue o celebrado autor:**

"Agora, apesar de a falência não dissolver os contratos bilaterais, e, portanto, também, o de trabalho, podem os empregados, dado o caráter normal de permanência e duração desse contrato, que não se coaduna com a situação de falência do empregador, na defesa dos seus legítimos interesses, optar pela resolução dos contratos, por força do pacto comissório tácito subentendido nos contratos sinalagmáticos. "Se depois de concluído o contrato" - prescreve o art. 1.092 do Código Civil - "sobrevier a uma das partes diminuição de seu patrimônio, capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a parte, a quem incumbe fazer a prestação em primeiro lugar, recusar-se a esta, até que a outra satisfaça a que lhe compete, ou dê garantia bastante para satisfazê-la. Claro está que, na hipótese de falência, não sendo possível ao empregador - normalmente - garantir a continuação do contrato, com o mesmo caráter anterior de permanência e duração, não há como negar aos empregados o direito de considerá-lo resolvido, pleiteando a conseqüente indenização. Tanto assim é que o § 2º do art. 449 da Consolidação prevê que "havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno".

### **Outra não é a interpretação jurisprudencial:**

"O estado falimentar por si só não gera a extinção dos contratos de trabalho. Quando assim não fora, a falência é uma forma de dissolução da empresa e, em tais casos, é cabível o aviso prévio. (TRT/SP 02 88 020.257 9 - Ac. 4ª T. 4.338/90 - Relator Juiz José de Ribamar da Costa - DJ 7.3.90).

A falência é um processo de execução coletiva contra o devedor comerciante insolvente e, como tal, constitui-se em mero risco da atividade empresarial, não podendo ser vista como fato imprevisível. Assim, na sua ocorrência, cessadas as atividades da empresa, devido é o aviso prévio, cuja finalidade precípua é assegurar a sobrevivência do trabalhador no período imediato do desemprego. Proc. TRT/SP 2 86 008930 0 - Ac. 8ª T. 4.140/88 - Relator Juiz Amador Paes de Almeida - DOE 18.3.88 - Revista Synthesis 7/88, pág. 251.

O preclaro Amador Paes de Almeida (op. cit., pág. 191) faz menção ao disposto no art. 449, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho para concluir que : "... enquanto a falência, por si só, não acarrete a extinção do contrato de trabalho, ao empregado é facultado considerar rescindido o pacto laboral".

E, em outra obra ("Curso de Falência e Concordata", Saraiva, São Paulo, 1996, 13ª edição, pág. 191), expõe exatamente esse ponto ao afirmar que:

"... A decretação da falência não impede a continuação do negócio, hipótese em que o contrato de trabalho, celebrado com os empregados, pelo falido, será rigorosamente cumprido pelo síndico.

Ressalte-se a clareza do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho: "Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa".

Contudo, conquanto a falência, por si só, não acarrete a extinção do contrato de trabalho, ao empregado é facultado considerar rescindido o pacto laboral, como deixa claro a redação dada ao § 2º do art. 449 do estatuto consolidado: "Havendo concordata na falência (concordata suspensiva, é evidente), será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno".

Sabe-se que há grande divergência doutrinária sobre esse tema de resolução do contrato de trabalho. Mas a solução alvitrada por Délio Maranhão parece perfeita.

Como lembra Francisco Gonçalves Neto (*Falência do empregador e os contratos de trabalho*, artigo publicado in DCI 11.6.86 e, em resumo, na Revista *Synthesis* 3/86, págs. 105/106) pela resolução do contrato de trabalho com o advento da falência, situam-se Guiomar T. Estrella Faria, J. C. Sampaio de Lacerda, Jorge Pereira Andrade, José Serson, dentro outros de renomada. Pela não resolução posicionam-se Amador Paes de Almeida, Pontes de Miranda, Emílio Gonçalves, Pedro Orlando Piraino, Barreto Prado, Valentin Carrion, dentre outros e não menor sabedoria jurídica.

No artigo mencionado, o referido autor pugna pela resolução automática dos contratos de trabalho com a declaração judicial da falência do empregador. E invoca argumentos da realidade econômico-social, crua e verdadeira porque, desmoronando o empregador pelo advento da sua falência, desencadeia-se, do lado dos recursos humanos, problemas de toda ordem, envolvendo, quer individualmente, quer coletivamente, os interesses do empregado.

Fato é que, automática ou não, a resolução do contrato de trabalho, nessas circunstâncias, adquire sempre dramaticidade fora do comum

e, em alguns casos, os empregados têm condições de avaliar a possibilidade de continuidade (ou não) do contrato respectivo, porque têm conhecimento da (in) viabilidade da continuação do negócio.

Então porque não invocar o art. 1.092 do Estatuto Civil e conferir ao trabalhador a faculdade de considerar (ou não) a resolução do contrato?

## *6 - Salários e dobra do art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho*

Na atualidade está em vigor o disposto na Súmula N° 388 do C. TST: MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE ---- conversão das Orientações Jurisprudenciais n°s 201 e 314 da SDI-1) *A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e n° 314 - DJ 8.11.2000).*

E o art. 467 da CLT passou à nova redação (Lei n° 10.272, de 5-9-2001): *“Em caso de rescisão do contrato de trabalho, havendo controvérsia sobre o montante das verbas rescisórias, o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de pagá-las acrescidas de cinquenta por cento”.*

Também prosperaria (**à luz da legislação revogada. n.b.**), o pedido de salários haja vista que, na forma do art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho somente os recibos poderiam comprovar o pagamento dos mesmos. E cabe a dobra do art. 467 da mesma Consolidação das Leis do Trabalho. As considerações sobre a natureza eminentemente alimentar do salário são até mesmo despiciendas.

O fato de a Lei de Quebras (revogada) estabelecer limitações para a atuação do síndico, quanto à liberação de numerário, não significa

obstáculo legal posto que a natureza alimentar mencionada do salário diz que, com este, o trabalhador busca satisfazer a necessidade primária de sobrevivência — dele e de seus familiares — , não limitada ao capricho de procedimentos e ou ao minúeto de ritos prolongados.

Ademais, essas limitações também não impedem que o síndico, como verdadeiro administrador, efetue pagamentos e pratique demais atos de gestão.

Note-se que não se afigura existir qualquer conflito entre o disposto no art. 23 da Lei de Quebras e o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, como poder-se-ia imaginar. A natureza dos créditos trabalhistas não autoriza concluir que haja tratamento idêntico àquele dispensados aos demais credores (quirografários, etc.).

#### Verifica-se que já foi decidido:

É devida a dobra salarial por não se haver pago a remuneração incontroversa na primeira audiência. O síndico tem poderes e "todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador" (Lei de Falências, Decreto-lei 7.661/45, art. 62). Pode transigir sobre dívidas e negócios e efetuar pagamentos mediante cheques nominativos (arts. 63, XVIII, e 209), com ou sem autorização do juiz falimentar, conforme o caso. É inadmissível que aquela sanção seja cancelada quando todas as outras sanções legais ou contratuais permanecerão vigentes, contra a massa. A sanção legal será um estímulo a justificar, minorar a angústia das dificuldades das famílias dos trabalhadores. Proc. TRT/SP 02 85 024221 1 - Ac. 8ª T. 4.937/87 — Relator Juiz Valentin Carrion — DJ. 24.4.87 — Revista Synthesis 5/87, pág. 174.

Dobra do art. 467 - Lei 7.661/45 - a legislação trabalhista consolidada não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no art. 23, III, da Lei 7.661/45. O crédito trabalhista, dada a sua natureza alimentar, sempre deve ter prioridade quanto ao seu pagamento. O empregado não pode sofrer as conseqüências de uma má administração, sendo lesado mais uma vez ao ter seus direitos reconhecidos via judicial. A falência é risco normal de toda atividade econômica, não devendo nunca ser invocada como óbice ao cumprimento de obrigações trabalhistas. Logo, não há que se falar em exclusão da dobra do art. 467 da CLT. (TRT/MG 5.195/93 - Ac. 3ª T - Relator Juiz José César de Oliveira - DOE 24.8.93, publicado na Revista Synthesis 18/94, pág. 246).

Falência - salário em dobro - O estado falimentar não afasta a incidência das sanções previstas na CLT., artigos 467 e

477, § 8º. A lei não excepciona o falido: a intenção e a jurisprudência visam à celeridade do síndico em obter a autorização judicial para satisfazer o encargo. São devidas tanto a dobra salarial quanto a multa pelo atraso na quitação. Proc. TRT/SP RO 02 97 002077 1 - Relator Juiz Valentin Carrion - j. 3.12.97 - Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo nº 2058, 08 a 14.06.98, (ementário), p. 126.

Portanto, ainda houvesse atrito entre os dispositivos mencionados - do que se cogita apenas por epítrope, porque não há - haveria de prevalecer a interpretação considerada, para salvaguardar os direitos do trabalhador.

E menciona-se o disposto no art. 186 do Código Tributário Nacional: "... O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho".

É crédito privilegiadíssimo, assim considerado até mesmo pelo próprio legislador.

Lembra FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA ("Comentários aos Enunciados do TST", 3ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 740) que o (ex) empregado é terceiro, relativamente ao (ex) empregador e à quebra.

Assim, o trabalhador não tinha poderes de gestão. Tampouco poderia influir na direção dos negócios e, portanto, na quebra.

Diz, mais, que essa quebra muita vez foi preparada com o escopo preconcebido de levar vantagem, já que liberava o patrão do pagamento dos juros e da correção monetária, impondo ao (ex) empregado encargo que não cabia ao mesmo, agravando-o, em face do caráter alimentar do crédito. E jamais participara dos lucros.

Todas essas considerações encontravam amparo anteriormente à jurisprudência superveniente, vem como ao novo estatuto de quebra, ora em vigor.

7 - Multa do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho

Aqui, novamente, há de se considerar a jurisprudência. Diz a Súmula Nº 388 do C. TST; MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT APLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SDI-1) *A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-OJs no 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)*

Assim não ocorria, entretanto, em face da divergência de interpretação, como se lê em seguida.

A propósito da multa prevista no art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, menciono ainda - e uma vez mais - a existência do risco da atividade econômica, risco esse que define exatamente o empregador. Não o empregado.

E somente na hipótese de o empregado ter dado causa à mora, é que seria admissível a excludente. Em nenhum outro caso. Através de manifestação publicada, a Juíza Alice Monteiro de Barros (No artigo "Relação de emprego controvertida - multa prevista no artigo 477 parágrafo 8º da CLT", publicado na Revista LTr. vol. 58, nº 11, novembro de 1994, págs. 1.306 e 1.307. A autora é Juíza Togada do TRT de Belo Horizonte e Professora da UFMG) ensina que:

"O texto legal (art. 477 § 8º) não contém exceções, limitando-se a tornar a multa indevida apenas quando o trabalhador comprovadamente der causa à mora. (...)

O referido dispositivo legal, sem dúvida, representou uma conquista da classe trabalhadora que, até então e salvo disposição contida em norma coletiva, teria que aguardar indefinidamente o pagamento das verbas decorrentes de uma dispensa injusta, sem que o empregador sofresse qualquer sanção de uma cláusula penal. Era assegurado ao trabalhador apenas o recurso ao judiciário, que lhe garantia a incidência de juros e correção monetária, os quais, em país de inflação acelerada e incontida não lhe reporiam, jamais, o valor real das parcelas devidas.

Verifica-se, pois, que o legislador já chegou com atraso, trazendo um mínimo para o obreiro. E data venia não cabe ao intérprete negar a lei, decidir o contrário do que ela estabelece, pois o papel da jurisprudência é o aperfeiçoamento do Direito, é o reconhecimento do que já existe.

Segundo a lição de Carlos Maximiliano em sua clássica obra *Hermenêutica e aplicação do Direito*, "as exceções é que não

deixam ao arbítrio do intérprete; devem ser expressas e, ainda assim, compreendidas e aplicadas estritamente" (pág. 81 da 9ª edição).

Ora, na hipótese do parágrafo 8º, do artigo 477, a única exceção para que o empregador se isente da multa é que o trabalhador, frise-se, comprovadamente dê causa à mora. Não se incluiu, na exceção, relação jurídica controvertida, tampouco discussão, em torno da causa da cessação do contrato. (...)

Contemplar o empregador, no caso infrator, com a isenção da multa implicaria injustiça em relação ao que desde o início reconheceu o pacto laboral, com todos os seus ônus. Et reliqua "

**Há julgados que sinalizam exatamente nesse mesmo sentido. É o que pode ser lido, exemplificativamente, do seguinte:**

Salário em dobro e multa por atraso na quitação das verbas rescisórias. A falência não justifica a suspensão do pagamento dos salários. As sanções legais (CLT, arts. 467 e 477, § 8º) se impõem, porque a intenção do legislador é subtrair essa obrigação premente à parcimônia falimentar, justificando a rapidez do síndico em obter pronta autorização judicial para satisfazer o encargo (TRT/SP. RO 33.189/94.2, Relator Juiz Valentin Carrion, Ac. 9ª T. 1961/96.4, apud "Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho 1996 1º semestre", Valentin Carrion, pág. 227, verbete 1.384).

Multa do art. 477, § 8º da CLT. - É devida vez que a quebra da empresa não a exime das obrigações trabalhistas, não podendo o empregado assumir o risco do negócio. TRT/SP 2 94 002.535 0 - Ac. 7ª T. 2950338725 - Relator Juiz Braz José Mollica, publicado na Revista Trabalho & Doutrina nº 8, março de 1996, pág. 233.

Falência - salário em dobro - O estado falimentar não afasta a incidência das sanções previstas na CLT., artigos 467 e 477, § 8º. A lei não excepciona o falido: a intenção e a jurisprudência visam à celeridade do síndico em obter a autorização judicial para satisfazer o encargo. São devidas tanto a dobra salarial quanto a multa pelo atraso na quitação. Proc. TRT/SP RO 02 97 002077 1 - Relator Juiz Valentin Carrion - j. 3.12.97 - Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo nº 2058, 08 a 14.06.98, (ementário), p. 126.

**E até mesmo no âmbito próprio da competência do juízo falimentar, há r. arestos que interpretam a Lei de Quebras exatamente nesse sentido:**

Falência - Habilitação de crédito. Multas trabalhistas de natureza indenizatória. Admissibilidade. Não incidência, na hipótese, dos artigos 23, III e 25, da Lei de Falências. Exclusão, no entanto, dos honorários advocatícios impostos ao falido na Justiça do Trabalho. Artigo 208, § 2º, da referida lei. Recursos não providos. Não é reclamável na falência a condenação imposta ao falido na Justiça do Trabalho a título de honorários advocatícios. TJSP Apelação Cível n. 64.992-4, São Paulo, 8ª Câmara de Direito Privado, 10/12/97, v.u., Relator

## 8 - Férias

Valemo-nos, aqui, da preciosa lição do eminente professor e Magistrado SERGIO PINTO MARTINS (in "*A nova Lei de Falência e suas implicações nos créditos dos trabalhadores*", Jornal Síntese n° 97 - MARÇO/2005, pág. 3):

"O art. 148 da CLT permanece em vigor, pois apenas estabelece que as férias têm natureza salarial, ainda quando devidas após a cessação do contrato de trabalho.

O Brasil aprovou a Convenção n° 95 da OIT que estabelece, nos casos de falência ou de liquidação judiciária de uma empresa, que os empregados serão credores privilegiados pelos salários, que lhes são devidos a título de serviços prestados no decorrer de período anterior à falência ou à liquidação e que será prescrito pela legislação nacional, seja pelos salários que não ultrapassem limite prescrito pela legislação nacional (art. 11.1). O salário será pago integralmente antes dos demais credores (art. 11.2). A ordem de prioridade do crédito privilegiado constituído pelo salário, em relação aos outros créditos privilegiados, deve ser determinada pela legislação nacional (art. 11.3). A Lei n° 11.101 está de acordo com a norma internacional, pois estabeleceu o privilégio do salário e os limites a serem observados como pagamentos prioritários. Justifica-se a preferência do crédito trabalhista em razão da natureza alimentar que tem, na grande maioria das vezes, pois o empregado e sua família dependem exclusivamente do recebimento das verbas trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho para poder sobreviver. Isso também tem característica social, pois o empregado paga seus compromissos com tais créditos e impulsiona a economia. Se o empregado deixa de receber, outras pessoas também podem deixar de receber seus créditos do obreiro, que não terá como pagar suas dívidas. Por isso, o crédito trabalhista deve ser protegido. Indenização de muitos anos de casa pode ser superior ao teto proposto. Basta a empresa não ter recolhido o FGTS por um bom período. Somada com as verbas rescisórias ou outros haveres, como horas extras, o trabalhador simplesmente recebe o teto, e o restante fica a ver navios, porque, na maioria das vezes, não há bens a serem vendidos para saldar as dívidas da massa."

## 9 - Princípios de interpretação e aplicação

As normas do Direito do Trabalho, ainda aquelas convencionadas coletivamente, trazem o matiz próprio daquelas de Direito Público, como é curial. Tanto que, como ensina Arnaldo Sussekind (*Instituições de Direito do Trabalho*, 1º volume, Editora Livraria Freitas Bastos, 1971, pág. 152):

"A necessidade de proteção social aos trabalhadores - raiz sociológica do Direito do Trabalho - está imanente a todo o seu sistema jurídico (...). Daí porque, se é certo que o conteúdo da **ordem pública** varia no tempo e no espaço, não menos certo é que ela é comum à maioria das normas do Direito do Trabalho, pois os direitos e obrigações estabelecidos para a proteção social dos trabalhadores visam à coletividade e ao bem comum, não devendo, em consequência, ser derogados ou aplicados segundo a livre disposição das partes."

Consta, também, da jurisprudência, a respeito de interpretação, o aresto que não deixa de conter elevado poder de sugestão:

1. O intérprete e aplicador da lei deve ser presente a inspiração do legislador ao aprovar o projeto que resultou no diploma legal.

2. Constitui-se em mola mestra do Direito do Trabalho o princípio da proteção, socorrendo ao economicamente mais fraco. Exsurgem como idéias principais a aplicação da norma mais favorável, da condição mais benéfica e da definição, considerada a premissa *in dubio pro operario*.

4. Impossível é interpretar um preceito em prejuízo daquele a quem a legislação visa proteger e beneficiar. (TST E RR 4.703/86.6 - Ac. SDI 2922/89 - 4-10-89, Relator designado Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, publicado na Revista LTr., vol. 54, nº 5, p. 554).

Na realidade, desde o ordenamento próprio do Direito Privado, já se considerava que ... na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

Esses fins sociais, anotava Washington de Barros Monteiro (Curso de Direito Civil, Parte Geral, 1º volume, 1962, Saraiva, pág. 39) ... são resultantes das linhas mestras traçadas pelo ordenamento político e visando ao bem-estar e à prosperidade do indivíduo e da sociedade.

O art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho trouxe ainda mais elementos, esclarecedores: indicou que a decisão, conforme o caso, deve considerar ... sempre, que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

E, como elemento ilustrativo e argumentos de interpretação teleológica, entendo oportuno recordar, a esse respeito, também a lição (João

Paulo II, discurso aos componentes do Tribunal da Rota Romana, no início do ano judiciário, em 29 de janeiro de 1993, publicado no jornal *L'Osservatore Romano*, edição semanal em português, de 14 de fevereiro de 1993, pág. 16) seguinte:

"(...) fruto precípuo do trabalho dos tribunais deve ser sempre a consolidação e o restabelecimento na sociedade (...) porque direito, justiça e paz se apelam, se integram e se completam reciprocamente.

A propósito disso escrevia o insigne jurista Francesco Carnelutti : "Direito e justiça não são a mesma coisa. Entre eles existe a relação como de meio a fim; direito é o meio, justiça o fim ... Mas que é este fim? Os homens têm sobretudo necessidade de viver em paz. A justiça é a condição da paz ... Os homens alcançam este estado de ânimo, quando há ordem neles e à volta deles. A justiça é conformidade com a ordem do universo. O direito é justo, quando serve realmente para pôr ordem na sociedade" (F. Carnelutti, *Come nasce il diritto*, 1954, pág. 53).

3. Bastam estas reflexões para condenar qualquer condescendência a inoportunas formas de espírito antijurídico. O direito (...) nos Estados, é garantia de paz e instrumento para a conservação da unidade, ainda que não em sentido de imobilismo: a atividade legislativa e o trabalho jurisprudencial servem, com efeito, para assegurar a imperiosa atualização e para consentir uma resposta unitária ao mudar das circunstâncias e ao evoluir das situações. (...)

Resultaria prejudicada, contudo, a suprema finalidade desse esforço legislativo não só se os dispositivos legais não fossem observados, mas também, e com conseqüências não menos graves, se a interpretação e, por conseguinte, a aplicação deles fossem deixadas ao arbítrio de cada um ou daqueles aos quais é confiada a tarefa de os fazer observar.

4. O fato de às vezes, devido àquelas imperfeições que são conaturais às obras humanas, o texto da lei poder dar e, de fato, dá lugar, particularmente nos primeiros tempos da vigência de um Código, a problemas hermenêuticos, não é motivo para nos admirarmos. O próprio Legislador previu esta eventualidade e, conseqüentemente, estabeleceu precisas normas de interpretação, até se apresentarem situações configurantes como lacunas, e indicar critérios apropriados para as suprir."

Assim foi considerado nos processos abaixo, da MM. 58ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (quando no exercício da honrada Presidência da mesma).

Processo nº 1.665/92

**Reclamante:** Jurandir Dias

**Reclamada:** J. Paim Indústria e Comércio Ltda.

Processo nº 2.389/92

**Reclamante:** Maria Gonçalves de Souza

**Reclamada:** J. Paim Indústria e Comércio Ltda.

Processo nº 2.040/92  
Reclamante: Luis Hoffmann  
Reclamada: Kauchk Indústria de Artefatos de Borracha Ltda.

Também há os precedentes seguintes:

Processo TRT/SP nº 02 93 021.296 3 (6ª Turma) - revisor;  
Processo TRT/SP nº 02 93 026.722 9 (idem) relator.

E. no âmbito da E. 6ª Turma, não há como deixar de fazer referência ao que foi decidido no Processo TRT/SP - RO - 02 94 044/236 8 (52ª JCJ/São Paulo) - Recorrentes: Marilúcia Alves Cardoso e Massa Falida de "S" Eletro Acústica S.A., nos seguintes termos:

"A falência não é, sob nenhum prisma, conseqüência de força maior.

Reflete inabilidade, desídia ou desmando na gestão de negócios, que não exonera a massa das conseqüências patrimoniais relativas à extinção dos contratos de trabalho.

É uma doença, de regra terminal, dos negócios comerciais.

Não da relação de emprego, que por isso não pode e não é por ela afetada, quanto aos efeitos da paralisação dos serviços.

Como se colhe na mais moderna doutrina,

**" Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência (lei de falências, art. 43). É a própria cessação da atividade empresarial ou o inadimplemento das obrigações laborais ou a manifestação de vontade do síndico que poderão ou não rescindir os contratos de trabalho. "** (CARRION, Valentin, "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", São Paulo: Saraiva, 1995, págs. 282/283).

Em conseqüência, a superveniência da falência não pode obviar qualquer dos direitos dos empregados que, se não satisfeitos na forma pactuada, devem ser indenizados.

Outra não é a palavra acatada de DÉLIO MARANHÃO:

*" ... , apesar de a falência não dissolver os contratos bilaterais, e, portanto, também, o de trabalho, podem os empregados, dado o caráter normal de permanência e duração desse contrato, que não se coaduna com a situação de falência do empregador, na defesa de seus legítimos interesses, optar pela resolução dos contratos , por força do pacto comissório tácito subentendido nos contratos sinalagmáticos. ... Claro está que, na hipótese de falência, não sendo possível ao empregador - normalmente - garantir a continuação do contrato, com o mesmo caráter anterior de permanência e duração , não há*

*como negar aos empregados o direito de considerá-lo resolvido, pleiteando a conseqüente indenização. " (in SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio e VIANNA, Segadas, "Instituições de Direito do Trabalho", São Paulo: Ltr, 1993, Vol. 1, pág. 586).*

É consabido que a força maior, para exonerar o empregador, pressupõe a sua não concorrência, direta ou indireta, na realização do acontecimento inevitável (CLT, art. 501).

Tal não é, por certo, o caso da falência, risco da atividade, que lhe incumbe com exclusividade (CLT, art. 2º, "caput").

A não continuação do negócio ou o seu prosseguimento sem garantia de permanência, dá ao empregado o direito de considerar resolvido o contrato, nos termos do art. 483, alínea "d", da CLT com a indenização de todos os títulos devidos pela resolução.

Do exposto, a extinção contratual, imputável ao empregador, violou a garantia de emprego de que era titular a Reclamante, que assim tem jus à indenização pleiteada."

Assim, impõe-se a reforma da r.sentença recorrida, como pleiteado pela Reclamante.

## **10 - Juros**

Pela legislação revogada (sufragada pela interpretação jurisprudencial, na muito uniforme) o pagamento estava sujeito à disponibilidade de ativo da massa. Logo, não sobejasse, não seriam devidos juros de mora.

Na atualidade, está no art. 124 da Lei nº 11.101/05 que contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Verifica-se, pois, que os créditos trabalhistas vencidos anteriormente à decretação da falência, são devidos.

Os juros vencidos após a decretação da falência serão devidos se o ativo apurado bastar para o pagamento dos credores subordinados e de

outros credores. Se o ativo não bastar para o pagamento dos credores subordinados, serão devidos os juros.

Para efeito comparativo, apenas, trazemos as considerações abaixo, alinhavadas sob a vigência da legislação revogada..

Vale recordar, novamente, que considera o legislador, no art. 186 do Código Tributário Nacional, o seguinte: "... O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho".

Ora, se assim ocorre, não se vislumbra o porque de o crédito do trabalhador também não ser corrigido e, mais ainda, o porque de não incidir sobre o mesmo os juros de mora.

A Lei nº 6.899/81 protege contra a inflação qualquer crédito resultante de decisão judicial. Portanto, inclusive aquele reconhecido na hipótese de falência do (ex) empregador.

Argumenta VALENTIN CARRION ("Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho 1993", 17ª edição, pág. 604) que, nesta circunstância, o princípio hermenêutico segundo o qual a lei geral não revoga a especial não se aplica, posto que a lei nova foi idealizada para as circunstâncias conjunturais e de direitos que necessitam de maior proteção, como são os trabalhistas, de caráter alimentar, que desapareceriam pela voracidade da desvalorização.

E a jurisprudência confirma esse entendimento.

A Lei n. 6.899, de 9-4-81, derogou a segunda parte do § 2º, do art. 1º, do Decreto-lei nº 77/66, a qual limitava a fluência da correção monetária à data do deferimento do pedido de falência . TRT/SP 366.93/94 - Ac. 9ª T. 57.791/95 - Relator Juiz Ildeu Lara de Albuquerque - Revista "Trabalho & Doutrina" nº 10, setembro de 1996, pág. 193.

Esse mesmo princípio está consagrado na Carta Magna de 1988, embora o dispositivo diga respeito às entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, regimes esses equiparados à concordata e à falência embora limitados ao âmbito meramente administrativo. Seriam "concordata e falência administrativas"...

É o que consta do art. 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: "...São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência".

Ora, se não há qualquer diferença quanto à falência dessas entidades e à das demais sociedades mercantis ou industriais os mesmos fundamentos são válidos para que se corrija o crédito do trabalhador. "*Ubi eadem ratio legis, ibi eadem legis dispositio*", estabelece o vetusto adágio, de largo curso, ainda na atualidade, entanto na doutrina como na jurisprudência, mercê de seus inegáveis fundamentos jurídicos. Onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito.

E, quanto aos juros de mora, entendo, como ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA ("Comentários aos Enunciados do TST", 3ª edição) que os mesmos constituem apenas indenização pelo retardamento no cumprimento de uma obrigação.

Assim, o preceito que dispõe em contrário, atenta contra o patrimônio do trabalhador - pecúlio este de natureza alimentar -, e não prevalece, sob quaisquer argumentos, diante do mandamento constitucional.